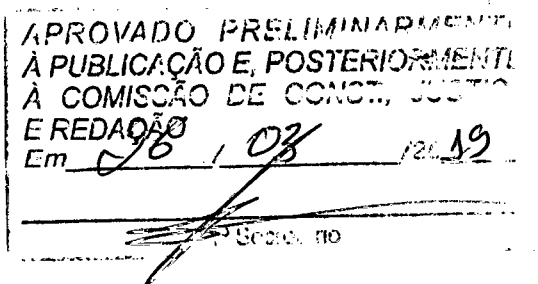




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 167, DE 21 DE Junho DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com o serviço de psicologia escolar em todas as unidades escolares para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Parágrafo único. O psicólogo escolar, devidamente habilitado, terá a função em cada unidade escolar de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Art. 2º Deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino, respeitando a presença mínima de pelo menos 01(um) profissional por unidade escolar.

Art. 3º O sistema estadual de ensino disporá de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

Gabinete Parlamentar

AlamedadosBuritis, 231 - SetorOeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás
diegosorgatto@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Atualmente as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, sendo necessário adotar medidas preventivas que envolvam toda a estrutura educacional.

Desta forma, este Projeto de Lei tem como objetivo amenizar essa situação obrigando a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e das relações professor-aluno, bem como estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.

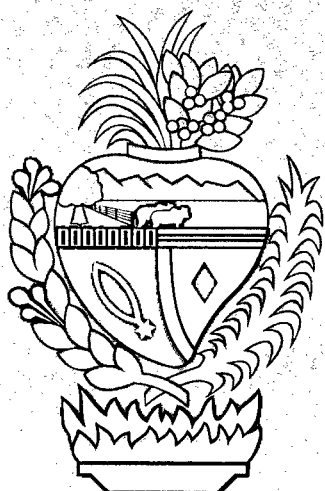
Embora a formação do psicólogo esteja, na maioria das vezes, voltada para uma perspectiva mais clínica e de saúde mental, a psicologia tem muito a contribuir para os processos educacionais, podendo atuar em diagnósticos e intervenções preventivas ou corretivas, em grupos ou de forma individual.

Vale ressaltar que a sua atuação, deve considerar não apenas os aspectos individuais dos alunos, mas também os aspectos do corpo docente, do currículo, projetos políticos pedagógicos, métodos de ensino, políticas educacionais e demais características institucionais, auxiliando no dia a dia da escola, por enfrentarem diversas dificuldades e muitas vezes não terem nenhum suporte para resolver essas situações.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância para a Educação no âmbito do Estado de Goiás a medida ora proposta, por isso apresento o referido Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2019.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001424



Autuação: 26/03/2019

Projeto : 167 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DIEGO SORCATTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PSICÓLOGO
ESCOLAR NAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 167, DE 21 DE março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 de 03 de 2019

Secretário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
presença de psicólogo escolar nas
redes públicas de ensino fundamental
e médio no âmbito do Estado de Goiás,
e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com o serviço de psicologia escolar em todas as unidades escolares para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Parágrafo único. O psicólogo escolar, devidamente habilitado, terá a função em cada unidade escolar de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Art. 2º Deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino, respeitando a presença mínima de pelo menos 01(um) profissional por unidade escolar.

Art. 3º O sistema estadual de ensino disporá de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

Gabinete Parlamentar

AlamedadosBuritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás
diegosorgatto@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Atualmente as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, sendo necessário adotar medidas preventivas que envolvam toda a estrutura educacional.

Desta forma, este Projeto de Lei tem como objetivo amenizar essa situação obrigando a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e das relações professor-aluno, bem como estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.

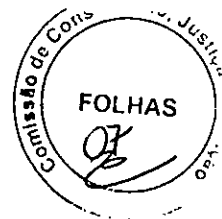
Embora a formação do psicólogo esteja, na maioria das vezes, voltada para uma perspectiva mais clínica e de saúde mental, a psicologia tem muito a contribuir para os processos educacionais, podendo atuar em diagnósticos e intervenções preventivas ou corretivas, em grupos ou de forma individual.

Vale ressaltar que a sua atuação, deve considerar não apenas os aspectos individuais dos alunos, mas também os aspectos do corpo docente, do currículo, projetos políticos pedagógicos, métodos de ensino, políticas educacionais e demais características institucionais, auxiliando no dia a dia da escola, por enfrentarem diversas dificuldades e muitas vezes não terem nenhum suporte para resolver essas situações.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância para a Educação no âmbito do Estado de Goiás a medida ora proposta, por isso apresento o referido Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2019.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Dantas

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/07 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019001424
INTERESSADOS : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, dispondo obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que a rede pública estadual de educação básica contará com o serviço de psicologia escolar em todas as unidades escolares para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

A proposição prevê que o psicólogo escolar, devidamente habilitado, terá a função em cada unidade escolar de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Por fim, a proposição dispõe que deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino, respeitando a presença mínima de pelo menos 01(um) profissional por unidade escolar.

A justificativa menciona que o presente projeto objetiva amenizar situação de violência registrada nas escolas, obrigando a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e das relações professor-aluno, bem como estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Registre-se, por necessário, que já tramitou nesta Casa Legislativa proposição visando tornar obrigatório o atendimento psicológico dos alunos da rede estadual. Refiro-me ao Projeto de Lei n. 51, de 17 de março de 2015, de autoria do ilustre Deputado Marlúcio Pereira, a qual foi aprovada, mas vetada pelo Governador do Estado, observado que a respectiva mensagem de veto ainda não foi apreciada em Plenário.

Quando em tramitação perante esta Comissão, o referido PL 51, de 2015, foi convertido em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à essa diligência, o Conselho Estadual de Educação aprovou o PARECER CEE-PLENO N. 015/2015, da lavra da Conselheira Relatora Maria Zaira Turchi, o qual foi favorável à pretendida medida, contudo, sugeriu que seja considerada a necessidade da presença de profissional de psicologia na composição de equipes multidisciplinares que atuam na escola e não no atendimento, tal como proposto, função está pertinente à saúde pública.

O parecer do Conselho Estadual de Educação menciona que a inserção desse profissional de psicologia no projeto político-pedagógico da escola, atuando de modo

integrado em parceria com outras Secretarias e órgãos envolvidos, é de fundamental apoio no propósito de uma educação integral que considere o desenvolvimento intelectual, emocional e físico do aluno.

O Conselho Estadual de Educação fez referência ainda a existência do Projeto de Lei n. 3688/2000, em tramitação no Congresso Nacional, prevendo a inserção de profissionais de psicologia e do serviço social na rede pública de educação básica, proposição esta que foi apreciada por diversas comissões na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, recebendo, inclusive, substitutivos, mas que não foi aprovada em definitivo.

Com base em tais fundamentos, especialmente tendo como referência o aludido parecer do Conselho Estadual da Educação, com o qual concordamos, e observando que esta proposição respeita os lindes da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), constata-se a sua compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo impedimento para a aprovação desta matéria.

No entanto, acolhendo a sugestão exposta no referido parecer do Conselho Estadual de Educação, ofertamos o seguinte substitutivo, cuja finalidade é adequar a proposição ao modelo previsto no citado PL n. 3688/2000, em tramitação no Congresso Nacional, que prevê a prestação de serviços de psicologia na rede pública por meio de equipes multiprofissionais.

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 167, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia na rede pública estadual de educação básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com serviços de psicologia para atender às necessidades e prioridades



definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver, especialmente, ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional será coordenado por um profissional psicólogo e deverá considerar o projeto político-pedagógico da rede pública estadual de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS -, podendo haver recomendação de atendimento clínico, quando for necessário.

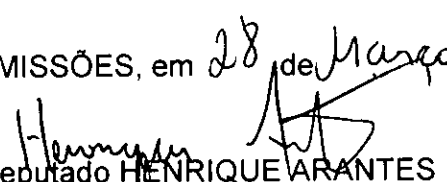
Art. 3º Deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, respeitando-se a presença mínima de pelo menos 1 (um) profissional por unidade escolar.

Art. 4º O sistema estadual de ensino disporá de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Março de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Jana Borges,

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 21/05 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N: 2019001424

INTERESSADO: DEP. DIEGO SORGATTO.

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Diego Sorgatto sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que a rede pública estadual de educação básica contará com o serviço de psicologia escolar em todas as unidades escolares para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

A proposição prevê que o psicólogo escolar, devidamente habilitado, terá a função em cada unidade escolar de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Por fim, a proposição dispõe que deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas



redes de ensino, respeitando a presença mínima de pelo menos 01 (um) profissional por unidade escolar.

A justificativa menciona que o presente projeto visa amenizar os índices de violência escolar, obrigando a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e das relações professor-aluno, bem como estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado Henrique Arantes, que apresentou relatório pela aprovação da proposição, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Analisando o presente projeto, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta.

Todavia, com o objetivo único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênua ao ilustre deputado para oferecer o seguinte Substitutivo ao presente projeto de lei:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 167, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de equipe multidisciplinar na rede pública estadual de educação básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



"Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com o serviço de equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

§ 1º A equipe multidisciplinar deverá desenvolver, especialmente, ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multidisciplinar será coordenado por um profissional psicólogo e deverá considerar o projeto político-pedagógico da rede pública estadual de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pela equipe multidisciplinar da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde-SUS-, podendo haver recomendação de atendimento clínico, quando for necessário.

Art. 3º Deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por equipe multidisciplinar nas respectivas redes de ensino, respeitando a presença mínima de pelo menos 01 (um) profissional de psicologia, 01 (um) profissional de assistência social e 01 (um) profissional de pedagogia por unidade escolar.

Art. 4º O sistema estadual de ensino disporá de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

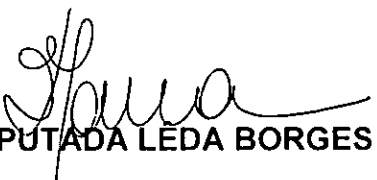
Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta,

É o voto em separado, para o qual peço destaque.



SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Maio

de 2019.


DEPUTADA LÉDA BORGES
Relatora